

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL - UM ESTUDO COMPARATIVO DOS SISTEMAS BRASILEIRO E ARGENTINO

MEDIA INFLUENCE ON LAW CRIMINAL PROCEDURE - A COMPARATIVE STUDY OF BRAZILIAN SYSTEMS AND ARGENTINA

Paulo Antoine Pereira Younes¹

RESUMO: Ainda encontrava-se longe de consenso na comunidade acadêmica e na jurisprudência a discussão sobre a intervenção do Estado na regulação das liberdades individuais, quando veio a lume a Constituição Federal de 1988, derramando esperanças aos brasileiros e, certamente, provocando o acirramento do debate em torno de temas tão conflitantes. Os pulmões da nova Democracia, surpreendentemente, inflaram-se de um musculoso poder punitivo, tudo sob o enfoque da mídia. Em meio a esse cenário perturbador e de insegurança jurídica, onde a atenção que se deveria dar aos mandamentos constitucionais e processuais penais que anteparam o cidadão do Estado Leviatã são diuturnamente desprezados, surge o questionamento: qual o limite entre o poder-dever de informar frente às garantias fundamentais amplamente consagradas da intimidade e da vida privada? Não há medidas, parâmetros preestabelecidos dentro dos quais a mídia deva atuar, exercendo seu relevante papel em uma ordem democrática, e ao mesmo tempo respeitando as garantias individuais. O tema escolhido, além de importante sob seu aspecto jurídico-científico, desperta o interesse da classe jornalística e dos profissionais da mídia, de um modo geral, pois coloca em evidência, basicamente, a atual banalização e desrespeito aos princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico de ambos os países, apontando as causas dessa desmedida midiática o que, em nossa opinião, é o ponto de partida dos problemas daí decorrentes.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Católica Argentina, em Buenos Aires. Professor em cursos de graduação e pós-graduação em instituições de ensino superior de São José do Rio Preto e região. Advogado militante em São José do Rio Preto-SP e região. Coordenador Estadual Adjunto do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim/SP.

PALAVRAS-CHAVE: MÍDIA. PROCESSO PENAL. DIREITO COMPARADO

ABSTRACT: Yet found himself far from consensus in the academic community and jurisprudence discussion of state intervention in the regulation of individual liberties when it came to light the Federal Constitution of 1988, spilling hopes to Brazilian and certainly causing the intensification of debate around such conflicting themes. The lungs of New Democracy, surprisingly, inflated is a muscular punitive power, all under the media focus. Amid this disturbing and legal uncertainty scenario where the attention should be given to constitutional and criminal procedural commandments anteparam citizens of Leviathan State are daily despised, the question arises: what is the boundary between the power and duty to inform front largely devoted to fundamental guarantees of intimacy and privacy? There are measures predetermined parameters within which the media should act by exercising its role in a democratic order, while respecting individual guarantees. The theme, as well as important in their legal-scientific aspect, arouses the interest of journalistic class and media professionals, in general, as highlights basically the current trivialization and disrespect for the fundamental principles governing the order legal in both countries, pointing out the causes of this excessive media which, in our opinion, is the starting point of the ensuing problems.

KEYWORDS: MEDIA. CRIMINAL PROCEDURE. COMPARATIVE LAW

CONSIDERAÇÕES INICIAS

A vida em sociedade requer, obrigatoriamente, a observação e o cumprimento de determinadas normas de conduta individual. O homem não vive só e, no convívio com seus semelhantes busca seu crescimento, seu aperfeiçoamento e acaba por atingir grandes metas. No entanto, essa coexistência exige uma regulamentação de modo a torná-la mais saudável e harmoniosa.

Os usos e costumes, sedimentados ao longo do tempo, assim como a legislação existente em cada civilização, ditam as normas de conduta a serem obedecidas. A propósito, Jurandir Sebastião simplifica:

No campo da Ciência Jurídica, a norma de conduta escrita tem por fundamento filosófico e sociológico o princípio da solidariedade ativa, como defesa da própria sociedade, mediante o amparo recíproco indistinto e, ainda, o respeito ao espaço individual possível (liberdade). Por isso elas são impostas coercitivamente. Quanto maior o grau de desenvolvimento cultural da sociedade humana, maior o grau da solidariedade ativa, da consciência de socorrer o próximo para, em contrapartida, ser socorrido, assim como maior consciência do limite da liberdade individual, para resguardo desta. Essa interação se estabelece no plano individual e no coletivo.²

Conquista inarredável dos ideais de liberdade, no Direito Constitucional norte-americano a liberdade de expressão como garantia fundamental sedimentada em nível constitucional nas sociedades democráticas, foi consagrada pela 1ª emenda, em 1791, e constitui, talvez, o mais valorizado e protegido direito fundamental daquele país.³

Na Alemanha, a importância da liberdade de expressão também é destacada, vista como um direito subjetivo individual de manifestação de pensamento, e, ao mesmo tempo, revestindo-se de um caráter eminentemente público, como instrumento para a livre formação de opinião e intercâmbio de ideias entre os cidadãos, fator indispensável ao bom funcionamento de um regime democrático, e um valor a ser promovido pelo Estado.⁴

Não se pode negar a influência que a mídia e os meios de comunicação de massa em geral, exercem na sociedade atual, apresentando-se como verdadeiros fatores reais de poder, como força social, formadora de opinião. Tanto que, não raro, a opinião pública é condicionada pela opinião publicada. Opinião pública e opinião publicada por vezes se confundem. Afinal, nas palavras de Lola Aniyar de Castro, “os meios de comunicação demonstram ser cruciais na construção das ideologias. E, em consequência, das atitudes e dos valores”.⁵ Neste contexto, é que Israel Drapkin qualificou a mídia como o “Quarto Poder do Estado”.⁶

Tal realidade assume especial importância quando o foco de análise é a atuação da mídia diante do crime. Segundo Nilo Batista, a vinculação entre mídia e o

² SEBASTIÃO, Jurandir. **Responsabilidade Médica, Civil, Criminal e Ética**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.29.

³ SARMENTO, Daniel. “Liberdade de Expressão, Pluralismo e o Papel Promocional do Estado”. In **Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp. 265-273.

⁴ SARMENTO, Daniel. “Liberdade de Expressão, Pluralismo e o Papel Promocional do Estado”. In **Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006 pp. 273-277.

⁵ ANIYAR DE CASTRO, Lola. “Meios de Comunicação e Insegurança Social”. In: **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan-Instituto Carioca de Criminologia, 2005, p. 201.

⁶ DRAPKIN, Israel, *apud* TORON, Alberto Zacharias. “Notas Sobre a Mídia nos Crimes de Colarinho Branco e o Judiciário: os Novos Padrões”. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 9, n. 36, out./dez. 2001, p. 259.

sistema penal apresenta-se de maneira tão patente, que levou Zaffaroni a incluir no rol de agências do sistema penal as agências de comunicação social (como rádio, televisão e jornais).⁷ O fato criminoso desperta o interesse da sociedade, que conta com a mídia como fonte de informação e publicidade acerca do delito.

Neste momento é que se tem que atentar para que não sejam vulneradas garantias fundamentais inarredáveis do investigado ou do acusado, sobretudo o estado de inocência, através da publicidade abusiva ou opressiva (o chamado *trial by media*).⁸

Não há medidas, parâmetros preestabelecidos dentro dos quais a mídia deva atuar, exercendo seu relevante papel em uma ordem democrática, e ao mesmo tempo respeitando as garantias individuais. Contornos da situação concreta e a adequada ponderação dos interesses em jogo trarão o norte para a atuação midiática, devendo-se sempre buscar a compatibilização dos valores em conflito no caso, a saber, do interesse social na informação e também na preservação das garantias fundamentais dos envolvidos na cena penal.

O tema escolhido, além de importante sob seu aspecto jurídico-científico, desperta o interesse da classe jornalística e dos profissionais da mídia, de um modo geral, pois coloca em evidência, basicamente, a atual banalização e desrespeito aos princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico de ambos os países, apontando as causas dessa desmedida midiática o que, em nossa opinião, é o ponto de partida dos problemas daí decorrentes.

Em razão da atualidade das questões suscitadas no presente estudo, críticas ou contra-argumentações certamente surgirão. O que realmente desejamos com o conteúdo transmitido na leitura do texto é o de contribuir para o crescimento do profissional militante na Justiça Criminal. Enfim, vale a pena lembrar os versos do poeta Mário Quintana: *se as coisas são inatingíveis... ora! Não é motivo para não querê-las... Que tristes os caminhos, se não fora a presença distante das estrelas!*

⁷ BATISTA, Nilo. "Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio". In **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, 2º sem. 2002, p. 271.

⁸ A respeito do tema: LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista**. 3. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 186-193.

1. A Liberdade de imprensa

1.1. Manifestação e expressão do pensamento

O pensamento é uma espécie de atividade intelectual consistente no exercício da faculdade do espírito que permite ao homem conceber, deduzir ou inferir conclusões para chegar, consciente ou inconscientemente, ao conhecimento de um objeto material ou imaterial determinado. E o pensamento produzido no âmbito mais íntimo do homem, apesar de ser essencialmente livre, poderá sofrer restrições na sua exteriorização, mas subsistirá sempre, no mais íntimo do ser humano, a liberdade de pensar.⁹

Insuficiente para sua vida espiritual, devido a sua natureza social, necessita o homem comunicar-se, expressando seu pensamento, com outras pessoas e, assim, conhecer o conteúdo do pensamento dos indivíduos com os quais convive. Conclui-se, portanto, que a livre exteriorização do pensamento é uma consequência inevitável de um pensamento livre e necessário.

Por sua vez e, seguindo raciocínio idêntico, a liberdade de expressão como consequência da liberdade de pensamento, pode ser entendida como a possibilidade de difundir livremente os pensamentos, ideias e opiniões, mediante a palavra escrita ou qualquer outro meio de reprodução.

A liberdade de expressão é o pressuposto prévio de outras liberdades, como a liberdade de imprensa e de informação. Com efeito, nas palavras de Ramón Soriano, “sem o prévio reconhecimento jurídico da liberdade de expressão não é possível defender a liberdade de informação, que é a mesma expressão dirigida à opinião pública; e ademais, a liberdade de informação é uma forma de liberdade de expressão, representando uma mínima organização para a efetividade da relação entre sujeito emissor e receptor indiferenciado da informação.”¹⁰

1.2. Liberdade de informação

⁹ BADENI, Gregório. **Libertad de prensa**. 2. ed. Buenos Aires: abeledo-Perrot, 1997. p. 11-13.

¹⁰ DÍAZ, Ramón Soriano. **Las libertades públicas: significado, fundamentos y estatuto jurídico**. Madrid: Tecnos, 1990. p. 108.

Preocupa-se a doutrina especializada em fixar distinção entre a liberdade de expressão e de informação.

A divulgação de um pensamento, uma idéia, uma opinião, é necessariamente parcial, enquanto a divulgação de fatos, dados objetivamente apurados – características da informação –, deve ser despida de qualquer apreciação pessoal. Luis Gustavo Castanho de Carvalho diz que:

Em um jornal escrito, tanto pode haver informação ou expressão, mas, quando tratar-se da primeira, impõe-se, necessariamente, transparência. Usualmente, a opinião é divulgada em seções próprias, como o editorial para as opiniões, as charges para a expressão artística, também reveladora de uma opinião etc. Mas não é o local que importa, mas a transparência. (...) é preciso não confundir as duas essências: informação e expressão. Elas quase sempre coexistem em um mesmo veículo, com maior ou menor interação, mas devem ser examinadas sob pontos de vista diametralmente opostos: uma é imparcial, outra é parcial; uma tem a função social de contribuir para a elaboração do pensamento, a outra tem a função social de difundir um pensamento ou um sentimento já elaborado. São fronteiras tênues, mas existentes, e que não devem ser ultrapassadas.¹¹

1.3. Liberdade ou Direito à informação?

A doutrina não é unânime no uso dos termos. Canotilho utiliza a expressão *liberdade de informação*, pois as liberdades possuem um traço específico da alternatividade de comportamentos, ou seja, a possibilidade de escolha de um dos comportamentos possíveis. Como exemplos: liberdade de ter ou não religião, de expressar-se ou não, emitir ou não um pensamento ou opinião.¹²

Evidenciando um direito pessoal, individual, entendemos que a liberdade de informação compreende a procura, o acesso ou a difusão de informações, por qualquer meio, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. Já, o direito à informação assume um caráter coletivo, por meio da produção da comunicação em massa, traduzindo-se na moderna caracterização do direito de comunicação, concretizado pela mídia.

Todavia, apesar das diferenças conceituais entre liberdades e direitos, quanto à informação elas se apresentam bastante tênues.

¹¹ CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. ***Direito de informação e liberdade de expressão***. Rio de Janeiro: renovar, 1999, p.25.

¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. ***Direito Consitucional***. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1996. p. 539.

1.4. Liberdade de informação como direito humano fundamental: perspectiva histórica

Exercendo indispensável função social (informando, esclarecendo, propondo debates), os meios de comunicação são essenciais nas sociedades democráticas atuais. À medida que a pessoa se comunica, ela se desenvolve pessoalmente, participando do desenvolvimento coletivo. Por tal razão a informação que possibilita a comunicação é um direito humano.

Retratada nas Declarações de Direitos, a evolução da liberdade de imprensa como direito fundamental, ao longo do tempo, tomou forma documental no final do século XVIII, no chamado “século das luzes”.

Para Manuel da Costa Andrade:

Estabeleceu a Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos, proclamada em 26 de agosto de 1789, na França, em seu art. 11, que: “a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar escrever e imprimir livremente, salvo a responsabilidade que o abuso desta liberdade produza nos casos determinados por lei”.

A Declaração de Direitos dos Estados Unidos, pouco depois, passou a contemplar a liberdade de expressão e de imprensa, restringindo a atuação do legislador na interferência de temas de cunho religioso, relacionados à liberdade da palavra, a liberdade de informação dentre de mesma natureza.

Com a Segunda Guerra Mundial, objetivando alcançar a proteção interestadual dos direitos humanos, ante as violações cometidas pelos próprios estados, surge a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1948), a qual estabelece, em seu art. 19, que:

Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969, em São José da Costa Rica, em seu art. 13, estabeleceu:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, seja oralmente,

por escrito ou de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio que eleger.

Na realidade, a informação passou a ter relevância jurídica com o avanço tecnológico, na medida em que as notícias começaram a circular com rapidez e a exercer influência na vida dos homens e da sociedade moderna. Através da informação a população teve a possibilidade de participar das decisões de governo, de escolher, decidir, legitimando as opções políticas, econômicas e sociais em um governo democrático.

1.5. A liberdade de imprensa na sociedade contemporânea

Consagrada em todas as Cartas de direitos humanos, a liberdade de imprensa, assim como as demais liberdades, pressupõe responsabilidades e limites. “Ser livre significa ser responsável e, no momento em que tal liberdade é exigida e na medida em que se a exige, o indivíduo assume o peso da responsabilidade que a essa liberdade corresponde”. Todavia, ainda na visão de Albino Greco:

A liberdade de expressão pelos meios de comunicação de massa vem se transformando em *arbítrio de expressão*, que nada mais é do que a negação dessa liberdade. A informação na atualidade não mais transmite a realidade autêntica, seus aspectos essenciais. As notícias são fragmentadas, superficiais, parciais, sensacionalistas, capazes de ridicularizar e destruir os mais nobres e altos sentimentos, calores éticos e a dignidade dos indivíduos.

A tendência à *supermediatização*, termo utilizado por Ignacio Ramonet, em *A tirania da comunicação*, transforma a informação em mercadoria, sem qualquer valor relacionado à função social e à verdade. “Enquanto mercadoria - ressalta Ramonet – ela está em grande parte sujeita às leis do mercado, da oferta e da demanda, em vez de estar sujeita a outras regras, cívicas e ética, de modo especial, que deveriam, estas sim, ser as suas.”¹³

O fator econômico que impulsiona o mercado dos meios de comunicação não pode impedir que o operador da notícia tenha na base de seu trabalho valores, como verdade, imparcialidade, objetividade e ética. Assim, apesar do aspecto de subjetividade inerente ao processo jornalístico, esses valores devem constituir o referencial ideológico do jornalismo de modo a tornar ilegítimas práticas deliberadas de distorção da verdade, omissão e parcialidade.

¹³ GRECO, Albino. *La Libertà di stampa nell'ordinamento giuridico italiano*. Roma: bulzoni, 1974. p. 37.

A prudência deve ser a tônica do trabalho jornalístico, principalmente quando se trata de notícias transmitidas pela televisão, uma vez que seu caráter de maior difusão e impacto pode causar graves danos àquele que foi objeto da notícia. Assim sendo, é possível afirmar que só um jornalismo embasado na verdade pode, seguindo princípios e normas inerentes ao fim informativo, contribuir para o bem comum.

2. Atos processuais penais: publicidade pelos meios de comunicação

2.1. O Princípio da publicidade dos atos processuais

2.1.1. Considerações iniciais

A participação do povo na condução das decisões governamentais é da própria essência caracterizadora do regime democrático. No entanto, para que isso se concretize, ou seja, para que a democracia efetivamente se realize, é preciso que haja publicidade dos atos de governo. Somente pela transparência da forma, dos princípios e limites de atuação dos poderes do Estado, o povo poderá fazer valer a norma prevista no art. 1º, parágrafo único, da carta Magna brasileira: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição”.

Impossível qualquer realização efetiva pelo cidadão, no desenvolvimento do Estado Democrático, se o poder não se exercita publicamente, com seus atos transparentes e passíveis de compreensão pelo povo, seu legítimo detentor e destinatário. O princípio da publicidade, por conseguinte, deve ser considerado viga mestra que sustenta, norteia e informa os atos dos poderes públicos.

A visibilidade do exercício do poder jurisdicional, por meio do processo, somente pode ser assegurada pelo princípio da publicidade.

2.1.2. Garantias processuais

Tanto no Brasil, bem como na Argentina, o juiz não pode conduzir aleatoriamente o processo. Este se desenvolve conforme determinados princípios, ou seja, deve ser submetido às normas que o regule. O Estado Democrático de

Direito deve sujeitar-se ao comando da lei. O princípio da legalidade é imperativo constitucional que limita o poder estatal. Assim como não existe poder sem limites, no tocante ao exercício da jurisdição, os princípios constitucionais do processo são verdadeiros escudos contra o arbítrio da autoridade judicante.

A lei processual não apenas persegue aqueles que são acusados da prática de infrações penais, visando à aplicação da pena, mas também os protege do arbítrio da autoridade judiciária. Sob esse aspecto, o processo é entendido como garantia do réu, de sua liberdade, diante da pretensão punitiva estatal.

Vicente Greco filho fala que o processo representa uma garantia ativa e passiva, ativa porque, diante de alguma ilegalidade, pode a parte dele utilizar-se para a reparação dessa ilegalidade. Nesse sentido existe a garantia do *habeas corpus*, contra a violação do direito de locomoção sem justa causa, o mandado de segurança, contra a violação do direito líquido e certo não amparado pelo *habeas corpus* etc. Garantia passiva, por sua vez, pois impede a justiça pelas próprias mãos, dando ao acusado a possibilidade de ampla defesa contra a pretensão punitiva do Estado, o qual não pode impor restrições da liberdade sem o competente e devido processo legal.

Sob esse aspecto, o processo é entendido como garantia do réu, de sua liberdade, diante da pretensão punitiva estatal.

2.1.3. Função da publicidade processual

Publicar pressupõe fazer notória uma coisa, divulgá-la ao conhecimento geral, manifestá-la publicamente, em face de todos.

Por sua vez, entende-se por publicidade processual, o atributo daquilo que deve ser divulgado, “assegura o conhecimento e a presença em todos os atos do processo não só daqueles que tenham interesse direto no resultado da decisão, mas também dos demais membros da coletividade, é dizer, de qualquer um do povo”.¹⁴

Inexiste publicidade quando um ato não pode desenvolver-se na presença do público, sem que este tenha a possibilidade de assisti-lo. Com princípio, apresenta duas vertentes: aquela que se refere às partes possibilitando o contraditório e o exercício da ampla defesa, e a outra que é a publicidade perante terceiros, a qual

¹⁴ BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

tem por fim o controle público da Justiça e a contínua promoção da confiança popular nos tribunais. Tal princípio, conseqüentemente, é sustentáculo do devido processo e do Estado de Direito.

2.1.4. Limites à publicidade pelos meios de comunicação

Não há no ordenamento jurídico brasileiro, assim como em qualquer outro de um país democrático, direito ou valor que impere absoluto, que se sobreponha a outro de forma livre e incondicionada.

A colisão no exercício de um direito fundamental por parte de seu titular, com o exercício de um direito fundamental por parte de um outro titular, é freqüente, nos dias atuais. Nos meios de comunicação é recorrente a situação conflitante envolvendo a liberdade de imprensa, os direitos personalíssimos e o direito a um processo justo das pessoas envolvidas num procedimento criminal, por exemplo.

Os interesses em colisão devem ser valorados, caso a caso, para que seja tutelado o mais importante. Para J. J. Gomes Canotilho, não existe um padrão ou critério de solução de conflitos de direitos humanos fundamentais. Não se pode afastar a necessidade de uma ponderação e harmonização concretas dos direitos em conflito. Há a necessidade de as regras do direito constitucional de conflitos deverem construir-se com base na harmonização de direitos e, no caso de ser necessário, na prevalência de um direito ou bem em relação ao outro. Só em face das circunstâncias concretas se poderá determinar uma eventual prevalência.

Os critérios de valoração deverão ser cuidadosos e flexíveis, capazes de proporcionar uma avaliação dos bens colidentes, suficientes para uma escolha em que não haja espaço para o arbítrio. Para que qualquer bem seja sacrificado, a tutela jurisdicional dos direitos exige um limite de efetivo perigo de lesão do bem contraposto.

Esse princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, sem oferecer a solução final, ao menos torna o caminho do intérprete da lei não tão diversificado ou aleatório aos olhos do cidadão comum. Exprime uma tentativa de determinação do critério ou critérios que incidirão no caso concreto.

Afirma-se, portanto, que a liberdade de imprensa, assim como cada liberdade jurídica, é passível de contenção diante de outros valores e interesses pessoais com o mesmo relevo e importância constitucional.

Para Gilmar Ferreira Mendes, com a atual interferência da mídia na Justiça e, mais propriamente, no processo penal, os direitos da pessoa humana e das partes processuais estão sendo sacrificados em nome da liberdade de imprensa que vem assumindo posição de preponderância sobre todo e qualquer outro direito humano, chegando, por vezes, a anulá-lo.

Conclui-se, todavia, que os limites processuais existem em função do escopo processual, postos no interesse do regular desenvolvimento procedimental, como o sigilo, e outros extraprocessuais, com o fim de tutelar valores que não dizem respeito à estrutura do processo, mas também merecem proteção da ordem jurídica. A honra, dignidade, privacidade, imagem e direitos, como a presunção de inocência, são interesses que podem entrar em colisão com a liberdade de imprensa e justificar seu recuo por razões extraprocessuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, questionamos importantes aspectos éticos e, principalmente, aspectos jurídicos passíveis de serem vivenciados por aqueles que fazem o jornalismo. Não houve, de forma alguma, a pretensão de esgotar todas as particularidades dos meandros que envolvem a política legal e ética do tema em sua plenitude. Ao contrário, a finalidade maior foi abrir terreno para um grande número de estudos práticos relevantes.

Em nosso país, como enfatizado, observamos que a legislação material penal como *ultima ratio*, serve de suporte e adentra no campo da informação, à medida em que bens de relevante valor social são passíveis de serem atingidos. A legislação Argentina não se difere, reforçando a tutela destes bens e protegendo-os constitucionalmente ante à sua nociva exposição pela mídia.

Algumas últimas considerações se fazem importantes antes de uma posição derradeira sobre o tema.

Identificados os bens em conflito, faz-se necessário buscar alguns caminhos de possível harmonização, logrando um justo equilíbrio entre eles. Cabe-nos identificar algumas formas de valoração dos interesses ali em jogo. Assim, ponderadas as circunstâncias do caso concreto, pelo princípio da proporcionalidade será possível estabelecer qual o direito, igualmente tutelado pela Constituição, tem maior valia, isto é, como fixar a prevalência entre a liberdade de a imprensa noticiar

os atos do processo penal e o direito do suspeito ou acusado à dignidade pessoal e ao processo justo.

Uma alternativa citada pela doutrina é a ausência total de controle pela mídia. Ainda que fosse possível valorar os bens personalíssimos, eles seriam insuscetíveis de reparação. Não há dinheiro capaz de reparar a discriminação civil e moral que sofre aquele que teve contra si uma acusação injusta, divulgada insistentemente.

O autocontrole pela própria imprensa seria um outro mecanismo suscitado. A criação de ferramentas internas para, quando de suas publicações e edições, evitar os abusos que maculem os princípios constitucionais das pessoas, aliada a ideia de educação das massas populares almejando uma atitude mais crítica perante à mídia, poderia trazer bons resultados.

Contudo, inexistentes tais mecanismos, a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária, podendo e devendo, exclusivamente, no exercício de sua atividade jurisdicional, quando provocado pelo interessado, dentro dos limites legais e de acordo com as normas processuais aplicáveis, impor restrições e proibições à imprensa, para compor um conflito de interesses, sem que isso represente qualquer censura e sem que tal atuação constitua qualquer violação à ordem democrática ou ao estado de direito.

Poder-se-ia argumentar, por fim, sobre a necessidade de responsabilizar não só os profissionais da mídia, mas também aqueles que tenham o dever de não expor à imprensa os suspeitos, ou acusados.

Nesse sentido, Ubaldo Giuliani,¹⁵ defende a criação de uma norma incriminadora que impeça a mídia de exercer pressões psicológicas sobre o Poder Judiciário, ferindo a independência e a imparcialidade do magistrado. Segundo o autor, é legítima a tutela penal dos valores reconhecidos pela Constituição e pode evitar os costumeiros excessos e particularmente os linchamentos morais, pelos meios de comunicação, das pessoas envolvidas no processo.

Pois bem, conclusões definitivas a respeito da interação entre o processo penal e os meios de comunicação de massa, em nosso entendimento, não podem ser formuladas. Principalmente porque o polêmico tema que vem ensejando o debate, em diversos países, está muito distante de uma solução.

¹⁵ GIULIANI, Ubaldo. **Sulla necessita d'incriminare Le pubblicazioni idonee a turbare La serenità dei giudizi penali.** Padova: Cedam, 1966. p. 303-306.

Não obstante sejam necessárias algumas proposições finais, estas não implicam verdades incontestáveis, apenas assertivas pessoais sobre pontos considerados essenciais na análise do tema. Assim, vejamos:

I – a interferência da mídia no procedimento penal é realidade com a qual convivemos. Obstar essa análise seria um retrocesso inconcebível.

II – liberdade de imprensa e publicidade dos atos judiciais são valores democráticos que não se contrapõem, mas identificam-se.

III – a manifestação pública do processo é a forma mais veemente de exteriorização dos atos do Poder Judiciário.

IV – a publicidade dos atos processuais pelos meios de comunicação comporta riscos. Os riscos da má publicidade processual não resultam no seu impedimento. Não é permitida a censura à imprensa, mas são necessários limites.

V – o processo penal deve nortear-se pelo respeito à dignidade da pessoa a ele submetido. Deve ser instrumento de garantia da liberdade jurídica do indivíduo, preso ou não.

VI – nenhum valor em jogo é absoluto. Nenhuma liberdade é ilimitada. Todos possuem o mesmo relevo constitucional. É necessário equilibrá-los para que nenhum deles, arbitrariamente sobreponha-se a outros.

VII – a reportagem sobre crimes e atos judiciais deve ser a mais objetiva possível. A crônica judiciária que exalta ou denigre, utilizando-se de critérios unicamente subjetivos, é abusiva.

VIII – o jornalismo investigativo não é vedado. Todavia, o jornalista deverá ser prudente e comedido, procurando salvaguardar os valores éticos do ser humano.

IX – os limites não são apenas impostos à imprensa, mas àqueles que também divulgam as notícias de crimes, as investigações sobre estes e os atos dos processos criminais.

X – a dignidade humana e os princípios da Justiça, sobretudo os que dizem respeito à liberdade do cidadão, não podem esperar dos grandes veículos de comunicação a iniciativa da autocrítica, a autolimitação e o respeito aos direitos daqueles que são acusados em processos penais. Norma que tutelem os direitos de todos intervenientes contra as interferências arbitrárias da mídia são necessárias.

REFERÊNCIAS

AMERICANO, O. **Da culpabilidade normativa**. Estudos de direito e processo penal em homenagem a Néelson Hungria. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

ANDRADE, M. C. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal**: uma perspectiva jurídico-criminal. Coimbra: Coimbra ed., 1996.

ANIYAR DE CASTRO, L. "Meios de Comunicação e Insegurança Social", in Criminologia da Libertação. Rio de Janeiro: **Revan**-Instituto Carioca de Criminologia, 2005.

ANTOLISEI, F. **Manuale di diritto penale**. Milano: Editore Dott. A Giuffrè, 1947.

ANTUNES, E.M. Natureza Jurídica da declaração Universal dos Direitos Humanos. **Justitia**. São Paulo, v. 83, 4. trim. 1973.

ASÚA, L.J.de. **Tratado de derecho penal**. tomo V. Buenos Aires: Lousada, 1963.

BADENI, G. **Libertad de prensa**. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

BASTOS, C. R. e MARTINS, I. G. da S. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

BATISTA, N. "Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio". In: **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, 2º sem. 2002.

BECCARIA, C.B., Marquês de. **Dos delitos e das penas**. Bauru: Edipro, 1993.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Consitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1996.

CASTANHO DE CARVALHO, L. G. G. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COWAN, T.A. **Lei, filosofia e direitos humanos**. **Justitia**. São Paulo: v. 79, 4. trim. 1962.

DÍAZ, R. S. **Las libertades públicas**: significado, fundamentos y estatuto jurídico. Madrid: Tecnos, 1990. p. 108.

DRAPKIN, I., apud TORON, Alberto Zacharias. “Notas Sobre a Mídia nos Crimes de Colarinho Branco e o Judiciário: os Novos Padrões”, In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 9, n. 36, out./dez. 2001.

FRAGOSO, H.C. **Lições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GIULIANI, U. **Sulla necessita d’incriminare Le pubblicazioni idonee a turbare La serenità dei giudizi penali**. Padova: Cedam, 1966.

GRECO, A. **La Libertà di stampa nell’ordinamento giuridico italiano**. Roma: bulzoni, 1974.

HUNGRIA, N. **Comentários ao código penal**. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2, 3 e 4, 1978.

LOPES JR., A. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 3. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOPES, M.A.R. **Princípios políticos do direito penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

MAGGIORE, G. **Derecho penal**. Bogotá: Temis, v. 1, 1954.

MANZINI, V. **Diritto penale italiano**. tomo I. Torino: UTET, 1933. p. 649.

PINHO, R. R. **História do direito penal brasileiro**: período colonial. São Paulo: José Bushatshi, 1973.

RADBRUCH, G. **Filosofia do direito**. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

SARMENTO, D. “Liberdade de Expressão, Pluralismo e o Papel Promocional do Estado”, in: **Livres e Iguais**: Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp. 265-273.

SEBASTIÃO, J. **Responsabilidade Médica, Civil, Criminal e Ética**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

TRINDADE, A. A. C. **A proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

ZAFFARONI, E. R. **La ingeniería institucional criminal: perspectivas criminológicas**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1998.